



CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS (EFA) (POCH-70-2019-13)

PERGUNTAS FREQUENTES (FAQ)

Versão 07 | 20 de abril de 2023 – Nova questão | Questão nº 23

Questão 1

Quem se pode candidatar?

Resposta 1

De acordo com o ponto 3 do AAC, “constituem-se como beneficiários da tipologia, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 15.º do RE CH, **entidades com cursos EFA cujo respetivo funcionamento esteja previamente autorizado nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, na sua redação atual, designadamente:**

- Escolas profissionais públicas e entidades proprietárias de escolas profissionais privadas, bem como estabelecimentos públicos de educação, para as ações previstas na alínea a) e b) do n.º 8 do artigo 14.º do RE CH;
- Entidades formadoras e outros operadores, nos termos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, em particular a rede de centros de gestão direta e participada do IEFP, I.P., para as ações previstas na alínea a) do n.º 8 do artigo 14.º do RE CH

Neste contexto, podem candidatar-se, para além das entidades da rede do Ministério da Educação, entidades formadoras certificadas pela DGERT, desde que se encontrem certificadas para as áreas de formação que proponham desenvolver e que os cursos a ministrar se encontrem aprovados pedagogicamente, nos termos do disposto no artigo 17.º da Portaria n.º 230/2008, de 7 de março republicada pela Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro que define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (EFA), à data da aprovação da candidatura.

Cada candidato poderá apresentar, em regra, uma candidatura por região – NUT II -, nas áreas em que se encontram certificadas. Contudo é possível apresentar mais do uma candidatura por entidade caso a primeira seja indeferida atendendo ao facto da totalidade dos cursos a concurso não possuírem autorização de funcionamento. Nesses casos, poderá ser submetida nova candidatura para a mesma região assim que a entidade possua cursos aprovados (independentemente de serem os da candidatura inicial ou outros cursos).



Questão 2

Quais são as ações elegíveis?

Resposta 2

As ações elegíveis a financiamento são as previstas no ponto n.º 2 do AAC, nomeadamente:

- Cursos de educação e formação de adultos, conferentes do nível 2 ou 4 de qualificação do QNQ, em particular os dirigidos a áreas de formação prioritárias, nomeadamente as orientadas para os setores de bens e serviços transacionáveis, que respondam a necessidades emergentes do mercado de trabalho e tenham um maior potencial de empregabilidade;
- Cursos de educação e formação de adultos, conferentes do nível 2, de certificação escolar e conferentes de nível 3 de qualificação, ambos do QNQ, desde que se destinem à conclusão de certificações parciais obtidas através de processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

Alerta-se, porém:

1. **Será dada prioridade** ao envolvimento nos cursos EFA previstos na alínea a) do parágrafo anterior, de adultos **encaminhados pelos Centros Qualifica**, devendo por isso em regra representar pelo menos metade dos participantes nos mesmos. Nos termos do estabelecido no n.º 9 do artigo 14.º do RE CH, para os cursos EFA referidos na alínea b) do parágrafo anterior, a constituição da oferta desses cursos está obrigatoriamente dependente da identificação e fundamentação da respetiva necessidade pelos Centros Qualifica (CQ)
2. **A aprovação pedagógica dos cursos é condição de admissibilidade da candidatura (conforme ponto 2.3 da nota metodológica). Embora a autorização de funcionamento dos cursos ocorra na Plataforma SIGO e seja concedida nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, na sua redação atual e seja independente da aprovação da candidatura ao financiamento, recomenda-se que aquela ocorra previamente à submissão ou no limite no momento de submissão, atendendo ao contexto de um concurso em aberto e ao facto da admissibilidade ocorrer imediatamente após a submissão. A ausência de aprovação pedagógica não é impeditiva de submissão da candidatura mas será impeditiva da sua admissibilidade e conseqüente aprovação** do curso ou da candidatura caso os cursos que a integrem careçam da referida aprovação.



Questão 3

Qual o período de elegibilidade da despesa a considerar?

Resposta 3

Dispõe o ponto 9 do AAC que (...) o período de elegibilidade das despesas poderá estar compreendido entre os 60 dias uteis anteriores à data de apresentação da candidatura e os 45 dias subseqüentes à data de conclusão da operação que constituem a data limite para a apresentação do saldo final, em conformidade com a alínea d) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Questão 4

É possível apresentar candidatura para cursos que apenas prevejam certificação profissional?

Resposta 4

Sim, de acordo com o Ponto 4 do AAC, o apoio destina-se a adultos com idade igual ou superior a 18 anos, à data de início da formação, sem ensino básico ou secundário completo que pretendam completar qualquer ciclo de ensino não superior **e/ou que desejem obter uma qualificação profissional**. Neste contexto, os adultos já detentores do ensino básico ou do ensino secundário, que pretendam obter uma dupla certificação, **podem apenas frequentar a componente de formação tecnológica do curso EFA correspondente**

Questão 5

A contratação de serviços a uma entidade formadora encontra-se excluída da contratação pública?

Resposta 5

O regime de contratação só é aplicável às entidades adjudicantes nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Por outro lado, atendendo ao n.º 1 do Artigo 6º-A do Código dos Contratos Públicos, consideram-se excluídos os contratos públicos que tenham por objeto a aquisição de Serviços de ensino de formação referidos no ANEXO 9 do CCP.



Questão 6

É possível a contratação de serviços para o desenvolvimento das operações?

Resposta 6

Sobre esta questão importa ter em conta que:

- Estão excluídas da aplicação de modalidades de custos simplificados as operações que sejam executadas **exclusivamente** através da adjudicação pública de obras, bens ou serviços, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 67.º do Regulamento (UE) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sua atual redação.

Neste contexto, **a atividade financiada no enquadramento desta metodologia não se configura como passível de ser totalmente subcontratada.**

Deste modo, **as entidades beneficiárias não poderão subcontratar outras entidades para o desenvolvimento integral das ações aprovadas**, em que prescindam do controlo da operação, recorrendo ao modelo de custos simplificados proposto.

Questão 7

Nas situações em que a Entidade Formadora contrata, ainda que parcialmente, o desenvolvimento da operação, como se afere a experiência para efeitos do subcritério 7.2 da grelha de análise e seleção de candidaturas?

Resposta 7

O subcritério 7.2 aplica-se aos colaboradores afetos à entidade que desenvolva a parte pedagógica da operação, atentos os esclarecimentos da resposta n.º 6

Questão 8

Existem procedimentos de contratação pública a verificar no âmbito da rúbrica prevista em custos simplificados?

Resposta 8

Quanto à verificação dos procedimentos de contratação pública adotados, em sede de verificação administrativa, serão verificadas as rúbricas em custos reais (rubricas 1, 2 e 3 - encargos com formandos, formadores e mediadores).



Questão 9

Face á nova metodologia de custos simplificados – taxa fixa 40% - como deve ser preenchida a estrutura de custos em sede de submissão da candidatura?

Resposta 9

Deverão ser preenchidos os campos relativos às rubricas em regime de custos reais (formandos; formadores e mediadores) e a rubrica relativa à taxa Fixa que deverá representar 40% do valor relativo a formadores e mediadores (excluídas as deslocações).

Os custos relativos aos restantes recursos humanos (e demais despesas) encontram-se cobertos pelos 40% da taxa fixa, incluindo as deslocações relativas a formadores e mediadores e deverão ser registados nos custos operacionais de funcionamento.

Em suma:

Rubrica 1 – são elegíveis a financiamento os encargos formandos, como previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 12.º e no artigo 13.º, ambos da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março na sua atual redação, os quais são considerados custos elegíveis adicionais não relevando para o cálculo da taxa fixa e financiados no regime de custos reais, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º B do Regulamento Geral (Reg. EU n.º 1303/2013), na sua atual redação

Rubricas 2/3 – são considerados custos diretos elegíveis com pessoal os custos com formadores e mediadores, excetuando os custos relativos a deslocações, comprovados e pagos segundo o regime de custos reais, nos termos definidos nos artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de agosto, na sua atual redação

Rubrica 12 - o apuramento do apoio relativo aos restantes custos elegíveis da operação resulta da aplicação da taxa fixa de 40% à base de cálculo, isto é, aos custos elegíveis com pessoal (rubrica 2/3).

Questão 10

Existe limite para o vencimento dos mediadores?

Resposta 10

Atento à razoabilidade prevista no n.º 2 do Artigo n.º 11 da Portaria 60-A/2015, de 2/março, na sua atual redação e não obstante o referido no artigo 15º do mesmo diploma, considera-se que **a remuneração mensal não deverá ultrapassar os 1 373,13€** (nível 151 da carreira docente), para 40 horas de trabalho semanais para entidades privadas e 35 horas de trabalho semanais para entidades públicas ou equiparadas, acrescida dos encargos certos e permanentes obrigatórios. Assim, será este o patamar remuneratório que deverá ser considerado na orçamentação do valor relativo à remuneração dos mediadores, atendendo ao seu perfil funcional.



Nas situações em que o mediador se encontre em regime de prestação de serviços, o IVA, caso se aplique, acresce ao montante máximo a considerar.

Note-se que as horas imputadas a título de desempenho da função de mediador, cujo perfil funcional deve corresponder ao definido na Portaria n.º 230/2008 de 7 de março, republicada pela Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro deverão ser materialmente verificáveis, mediante a utilização de uma *timesheet* ou via taxa de imputação previamente definida com critérios objetivos de verificação. Nos casos, autorizados excecionalmente, em que o mediador acumula as funções de formador, é obrigatória a utilização de *timesheet* como meio de verificação das horas de mediação

Questão 11

O mediador interno poderá acumular funções de coordenação do projeto ou funções relativas a outras operações e outras tarefas internas da entidade beneficiária?

Resposta 11

A equipa pedagógica dos Cursos EFA encontra-se definida no artigo 24.º da Portaria n.º 230/2008 de 7 de março, republicada pela Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro.

Dispõe o n.º 1 do referido artigo que “a equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências chave que integram a formação de base e pela formação tecnológica, quando aplicável” indica, o n.º 2 que “integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável”.

O n.º 2 do artigo 25.º da Portaria supra mencionada limita o exercício das “funções do mediador a três cursos EFA **não podendo assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador** em qualquer área de formação, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados com autorização da entidade competente para o funcionamento do curso”, limitação que não é aplicável ao modulo AA e à área PRA.

Salientamos, ainda, o disposto no nº5: “ a função de mediador é desempenhada por formadores e outros profissionais, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos”.

Atento o exposto, **o mediador não deverá assumir a qualidade de formador, nem a orientação de mais de três cursos EFA sendo imperioso que se trate de um profissional detentor de habilitação de nível superior e possuidor de formação específica para o desempenho daquela função ou experiencia relevante em matéria de educação e formação de adultos.** Quanto à “coordenação do projeto ou funções relativas a outras operação e outras tarefas internas da entidade beneficiária” não nos parecem limitadas pela disposto nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 230/2008 de 7 de março, na sua atual redação, desde que, não se demonstrem



impeditivas, nomeadamente, em termos de horário, das funções atribuídas ao mediador, conforme o n.º 1 do artigo 25.º da Portaria que define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (EFA), só podendo ser imputadas na Rubrica 3, as despesas relativas às horas de trabalho, efetivamente, de mediação.

Questão 12

Como serão aferidos os resultados a contratualizar, especificamente o indicador de resultado *empregabilidade ou prosseguimento dos estudos nos seis meses seguintes*, tendo em conta que o pedido de saldo deve ser apresentado até 45 dias após o término da última ação?

Resposta 12

Sobre a matéria do apuramento dos resultados importa ter em conta os seguintes procedimentos:

1. **A aferição do cumprimento das metas contratualizadas no âmbito dos indicadores de resultado** relativos à taxa de conclusão, bem como da empregabilidade e prosseguimento de estudos, **serão objeto de validação oficial através de mecanismos de interconexão de dados entre o POCH e DGEEC (conclusão e prosseguimento de estudos) e a Segurança Social (empregabilidade)**
2. Em sede de apresentação do saldo final poderá não ser possível às entidades beneficiárias apresentar o resultado final para todos os indicadores previstos na operação, uma vez que o respetivo pedido tem de ser apresentado, nos termos do exigido no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento anexo à Portaria n.º 60-A/2015, na sua atual redação, até 45 dias úteis após a conclusão da operação/projeto
3. Atendendo a esta realidade, as entidades beneficiárias deverão registar em pedido de saldo a previsão desses resultados, considerando que o apuramento “real” será feito a partir do procedimento descrito no ponto 1
4. Sempre que, do confronto entre o resultado da interconexão de dados e a declaração dos beneficiários resultar informação díspar face ao cumprimento das metas contratualizadas, prevalecerá a informação obtida por via dos mecanismos de interconexão aqui descritos com a DGEEC e o ISS, IP., podendo, no entanto, os beneficiários exercer do seu direito ao contraditório, em sede de Audiência Prévia, mediante a respetiva notificação aquando o apuramento final dos indicadores de contratualização. Nessa sede, a entidade beneficiária terá oportunidade de fazer prova que demonstre resultado diferente daquele que decorre dos registos de dados consultados por cruzamento com esses organismos e em particular com a DGEEC, desde que essa prova seja devidamente sustentada, apesar do referido no ponto anterior.



5. Os mecanismos de interconexão com a DGEEC – bem como com os serviços competentes da segurança social, para efeitos de verificação da empregabilidade, respeitam o regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que concerne ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aprovado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que por sua vez assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016
6. **A aplicação de resultados será aquela prevista no ponto n.º 16 do Aviso em apreço em conjugação com as recentes alterações à Portaria 60-A/2015, constantes da Portaria 382/2019 de 23 de outubro de 2019.**

Questão 13

São elegíveis formandos desempregados e empregados? No caso de ser possível admitir formandos empregados, como devem ser contabilizados para efeitos do indicador de resultado?

Resposta 13

Os participantes empregados à entrada da operação são elegíveis mas não são contabilizados para o cálculo do indicador de resultado *Empregabilidade ou prosseguimento dos estudos*.

Questão 14

É possível inserir na candidatura cursos cuja data de início seja anterior à data do aviso?

Resposta 14

As ações elegíveis no presente concurso são as descritas no ponto 2 do AAC, atento o facto de apenas serem apoiados cursos que terminem dentro do período da operação cuja duração máxima é de 36 meses, conforme ponto 10 do mesmo aviso. Ressalva-se ainda facto de não ser possível apoiar ações que já estejam materialmente concluídas.



Questão 15

As bolsas de material de estudo podem ser atribuídas a todos os formandos que frequentem o curso EFA?

Resposta 15

Não, pois a atribuição das bolsas para material de estudo deve respeitar os requisitos previstos no artigo 13.º da referida Portaria, nomeadamente, no que respeita à idade. A portaria 60A/2015, no artº 13, n.º 1 b) prevê (...) “Bolsas para material de estudo, fixadas em função do grau de carência económica do formando, correspondente ao valor atribuído pelas respetivas medidas e escalões previstos no âmbito da ação social escolar da responsabilidade do Ministério da Educação e Ciência, a atribuir a jovens que frequentem ações de qualificação inicial de dupla certificação”. A Metodologia de aplicação de Custos Simplificados publicada como anexo ao Aviso n.º POCH-70-2019-13 dispõe que são elegíveis a financiamento os encargos com formandos, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 13.º, ambos, da portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação. Esclarecemos, ainda, que a carência económica do formando não é aferida pelo PO CH, que financia as bolsas na medida dos escalões atribuídos pelos serviços sociais competentes.

Questão 16

Uma Entidade beneficiária que tenha mais do que um polo ou delegação pode apresentar uma única candidatura na mesma região, com cursos a funcionar nos vários polos/delegações?

Resposta 16

Pode apresentar uma única candidatura por região independentemente de ter associado polos/delegações nessa mesma região e nas quais se realizem formação, desde que cumpridos os demais requisitos relativos à certificação das entidades formadora e aprovação pedagógica dos cursos em questão.

Questão 17

No caso de um formando que tenha, por exemplo, 3 UFCD certificadas do plano curricular do curso EFA que venha a integrar, terminando o mesmo com sucesso, (com aproveitamento a todas as UFCD restantes e demais partes constituintes), deve considerado para efeito de contabilização no Indicador de Resultado “Adultos Certificados em cursos de formação com certificação escolar e/ou profissional na operação”?



Resposta 17

Cumpra informar, em primeiro plano, que os cursos deverão respeitar as ações elegíveis definidas no ponto n. 2 do AVISO n.º POCH - 70-2019-13. Adicionalmente, cumpra alertar que é obrigação da entidade beneficiária pugnar pela inexistência de duplo financiamento, pelo que deverá ser acautelada a colocação das mesmas despesas a financiamento a tipologias distintas, caso aplicável, sob pena de revogação de ambas as operações.

O formando, caso complete o percurso EFA no âmbito da presente operação e/ou no tempo próprio respetivo (6 meses após a data de conclusão do curso EFA), é contabilizado para o indicador de resultado em apreço, desde que este respeite as condições de acesso definidas para a presente tipologia (nos termos do artigo n.º 2 da Portaria n.º 230/2008, de 7 de Março, na sua atual redação e do ponto n.º 4 do Aviso em apreço).

Questão 18

O Aviso EFA POCH-70-2019-13 prevê a contratualização do Indicador de resultado “Empregabilidade ou prosseguimento de estudos nos 6 meses seguintes à conclusão dos cursos”. a) Para a componente “Prosseguimento de estudos nos 6 meses seguintes à conclusão dos cursos”, para além de cursos com nível de qualificação superior ao EFA em causa, é também considerada positivamente a frequência de um curso com o mesmo nível de qualificação? b) E se for um curso com nível inferior?

Resposta 18

Ambas as questões têm resposta afirmativa, a qual deverá ser complementada com a resposta já dada à questão nº 13 relativa a formandos empregados.

Questão 19

Para a aplicação dos cortes financeiros, de acordo com o ponto 16.2 do Aviso, onde refere que "o grau de concretização dos indicadores contratualizados será tido em consideração quer para efeitos de apuramento do valor a pagar em sede de saldo final e de encerramento da operação....", de que forma os diversos indicadores de realização e resultado, relevam para o cálculo do grau de cumprimento e respetiva penalização, ou seja, como é feito o apuramento final no conjunto dos indicadores?

Resposta 19

É determinada a taxa global de cumprimento da operação através da média simples da taxa de cumprimento dos 3 indicadores contratualizados. O resultado obtido para a taxa global de



cumprimento (média) é comparado com o limiar de penalização (70% ou 80% consoante seja de baixa densidade ou não). Abaixo apresentamos um exemplo que simula os cálculos efetuados.

Indicador	Unidade de medida Meta	Contratualizado em TA	Apurado PPS	Taxa de cumprimento	(Cálculo)
Realização Adultos apoiados em cursos de formação com certificação escolar e/ou profissional, na operação	N.º		90	92	102,22% (92/90)
Resultado Adultos Certificados em cursos de formação com certificação escolar e/ou profissional, na operação	% >=60%		75%	71%	94,67% (71/75)
Resultado Empregabilidade ou prosseguimento de estudos nos 6 meses seguintes à conclusão dos cursos	% >=50%		65%	62%	95,38% (62/65)
Taxa global de cumprimento				97,42%	(102,22+94,77+95,38)/3

Questão 20

Qual o impacto nos indicadores contratualizados quando 1 mesma pessoa frequenta, consecutivamente e na mesma operação, dois cursos:

Resposta 20

Situação A: Um formando que frequente 2 cursos consecutivos numa mesma operação EFA do POCH-70-2019-13, ambos com sucesso, é contabilizado para os indicadores contratualizados da seguinte forma:

Indicador de Realização (Adultos apoiados): Contabiliza 1 vez.

Indicador de Resultado 1 (Taxa de certificação): Contabiliza 1 vez como Sucesso

Indicador de Resultado 2 (Empregabilidade/Prosseguimento de estudos): Contabiliza 1 vez

Situação B: Um formando que frequente 2 cursos consecutivos numa mesma operação EFA, 1 com sucesso e outro insucesso, é contabilizado para os indicadores contratualizados da seguinte forma:

Indicador de Realização (Adultos apoiados): Contabiliza 1 vez

Indicador de Resultado 1 (Taxa de certificação): Contabiliza 1 vez como Sucesso

Indicador de Resultado 2 (Empregabilidade/Prosseguimento de estudos): Contabiliza 1 vez

Situação C: Um formando que frequente 2 cursos consecutivos numa mesma operação EFA, 2 com insucesso, é contabilizado para os indicadores contratualizados da seguinte forma:

Indicador de Realização (Adultos apoiados): Contabiliza 1 vez

Indicador de Resultado 1 (Taxa de certificação): Contabiliza 1 vez como Insucesso

Indicador de Resultado 2 (Empregabilidade/Prosseguimento de estudos): Não é contabilizado



Considerando as seguintes informações complementares:

- Se um participante conclui dois níveis de formação na mesma operação aquilo que é considerado para o sucesso é a sua primeira participação. No caso de concluir, por exemplo, um EFA de nível Básico e posteriormente um EFA de nível Secundário o sucesso ou insucesso é determinado pelo resultado da participação no curso EFA de nível Básico.
- A segunda participação, como é um duplicado, já não é considerada para o sucesso, mas sim para o prosseguimento de estudos. Ou seja, um participante que conclui um EFA de nível Básico contará para o prosseguimento de estudos para um EFA de nível Secundário, não sendo analisado o sucesso ou insucesso nesta segunda participação.
- Se a primeira participação for um insucesso, o participante já não será analisado em termos de prosseguimento de estudos ou empregabilidade. É contado como insucesso no indicador de conclusão apenas.

Questão 21

Para efeitos do indicador de prosseguimento de estudo, se o formando ingressar num processo de RVCC, dentro dos 6 meses após o término de um curso EFA, também conta para efeitos de apuramento deste indicador?

Resposta 21

É considerado prosseguimento de estudos quer o prosseguimento para nível de ISCED superior àquele que o participante obteve na conclusão do curso/ação, quer a continuação no Sistema de Ensino, independentemente do nível de ISCED frequentado. Para aferir se o participante prosseguiu estudos, para além da variável Inscrito_RAIDES_202X202X, é necessário verificar nas bases das Estatísticas de Educação e Formação (EE) se no ano seguinte à conclusão do curso o participante se encontra inscrito noutra oferta formativa registada nas EE. Se existir registo nas EE do aluno ter ingressado numa formação, independentemente de esta não ter nível de ISCED superior ao obteve na conclusão do curso/ação, é considerado que existiu prosseguimento de estudos. Se o participante termina um EFA e segue os estudos numa intervenção de certificação de competências de outro nível, é considerado como estando em prosseguimento de estudos.

Questão 22

No critério da empregabilidade ou prosseguimento de estudos, avaliado de forma oficial pela DGEEC ou a Segurança Social, essa avaliação é feita com referência aos 6 meses após o término de cada curso, ou 6 meses após o término do projeto, caso o projeto contenha vários cursos? No caso dos formandos emigrarem, passando a fazer os descontos no país residente, como é feita a avaliação?



Resposta 22

No que concerne às tipologias formativas que não são em regra implementadas numa lógica de ano letivo, designadamente os EFA, considera-se o tempo próprio para a conclusão dos cursos os 6 meses seguintes à data da conclusão do curso/ação. Uma mesma operação que contenha cursos/ações com diferentes datas de conclusão poderá assim apresentar diferentes datas de pesquisa junto da Segurança Social.

O procedimento para o apuramento da taxa de empregabilidade assegura a fiabilidade da informação recolhida, considerando que abrange o universo dos participantes abrangidos, recorrendo para o efeito aos dados da segurança social em matéria de registo de contribuições para a Segurança Social, obrigatório para todos os que estejam a exercer uma atividade profissional por conta de outrem ou conta própria em Portugal. Dado não ser possível validação oficial através de mecanismo de interconexão de dados com o equivalente a Segurança Social de outros países não existe forma de efetuar esta validação em sede de fase de apuramento de indicadores. Deverá a entidade recolher as evidências, atendendo à sua responsabilidade em monitorizar os indicadores contratualizados, e, caso ocorram penalizações, apresentar em sede de audiência prévia de aplicação do resultado dos indicadores apurados.

Questão 23

Depois da data de término do projeto é possível continuar a imputar despesas com os mediadores?

Resposta 23

O POCH aceita, se devidamente suportada em Timesheets enquadradas nas tarefas do mediador legalmente previstas na atual redação da Portaria n.º 86/2022 de 4 de fevereiro, até um limite máximo de 50 horas por cada curso em funcionamento cuja data de fim é coincidente com o ano de apresentação do saldo. Os restantes cursos cuja data de fim é anterior ao ano do saldo já foram reportados anteriormente. Os máximos hora para o mediador, interno ou externo, seguem o já definido e inscrito nas FAQ e Orientações EFA.